



Ministério de Minas e Energia

Consultoria Jurídica

DECRETO Nº 11.108, DE 29 DE JUNHO DE 2022

Institui a Política Mineral Brasileira e o Conselho Nacional de Política Mineral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MINERAL BRASILEIRA

Art. 1º Fica instituída a Política Mineral Brasileira.

Art. 2º São princípios da Política Mineral Brasileira:

I - a valorização e o aproveitamento racional dos recursos minerais do País, com a maximização de seus benefícios socioeconômicos;

II - a preservação do interesse nacional;

III - a promoção do desenvolvimento sustentável;

IV - a responsabilidade socioambiental;

V - o estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico, à inovação, ao extensionismo tecnológico e ao empreendedorismo;

VI - a agregação de valor aos bens minerais;

VII - a atração de investimentos para a pesquisa mineral e outros segmentos da indústria mineral;

VIII - a ampliação da competitividade do País no mercado internacional;

IX - o estímulo ao desenvolvimento regional e à diversificação e integração econômica local;

X - o respeito à cultura e às vocações locais, às condições adequadas de trabalho e aos direitos humanos;

XI - a cooperação com:

a) Estados, Distrito Federal e Municípios; e

b) entidades representativas do setor mineral; e

XII - a promoção da concorrência e do livre mercado.

Art. 3º São instrumentos de planejamento da Política Mineral Brasileira:

I - o Plano Nacional de Mineração, destinado ao planejamento de longo prazo do setor mineral do País, com horizonte de até trinta anos, com vistas a orientar as políticas de médio e longo prazos para o desenvolvimento do setor mineral; e

II - o Plano de Metas e Ações, destinado ao estabelecimento de ações, metas e projetos, com horizonte de até seis anos, com vistas ao cumprimento dos objetivos do Plano Nacional de Mineração.

§ 1º Serão revisados:

I - o Plano Nacional de Mineração a cada cinco anos; e

II - o Plano de Metas e Ações a cada dois anos.

§ 2º Ato do Ministro de Estado de Minas e Energia definirá o horizonte de planejamento do Plano Nacional de Mineração e do Plano de Metas e Ações, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II do **caput**.

CAPÍTULO II DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA MINERAL

Art. 4º Fica instituído o Conselho Nacional de Política Mineral, destinado ao assessoramento do Presidente da República, para a formulação de políticas e diretrizes com vistas ao desenvolvimento do setor mineral brasileiro.

Art. 5º Ao Conselho compete:

I - definir as diretrizes para o Plano Nacional de Mineração e o Plano de Metas e Ações;

II - estabelecer as prioridades da Política Mineral Brasileira;

III - estabelecer diretrizes para programas específicos, em conformidade com os princípios da Política Mineral Brasileira, definidos no art. 2º;

IV - promover a articulação, a integração e o alinhamento de planos, programas e ações do setor mineral com as políticas públicas setoriais da administração pública federal; e

V - opinar sobre propostas de atos normativos ou programas com impacto potencial ao setor mineral, mediante solicitação de um de seus membros.

~~Art. 6º O Conselho é composto por:~~

~~I - Ministro de Estado de Minas e Energia, que o presidirá;~~

~~II - Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;~~

~~III - Ministro de Estado das Relações Exteriores;~~

~~IV - Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;~~

~~V - Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;~~

~~VI - Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações;~~

~~VII - Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional;~~

~~VIII - Ministro de Estado da Economia;~~

~~IX - Ministro de Estado da Infraestrutura;~~

~~X - Ministro de Estado do Meio Ambiente;~~

~~XI - Secretário Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência da República; e~~

~~XII - Diretor-Presidente da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM.~~

Art. 6º Integram o Conselho: (**Redação dada pelo Decreto nº 11.419, de 24 de fevereiro de 2023**)

I - o Ministro de Estado de Minas e Energia, que o presidirá; (**Redação dada pelo Decreto nº 11.419, de 24 de fevereiro de 2023**)

II - o Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República; (**Redação dada pelo Decreto nº 11.419, de 24 de fevereiro de 2023**)

III - o Ministro de Estado das Relações Exteriores; (***Redação dada pelo Decreto nº 11.419, de 24 de fevereiro de 2023***)

IV - o Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; (***Redação dada pelo Decreto nº 11.419, de 24 de fevereiro de 2023***)

V - o Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária; (***Redação dada pelo Decreto nº 11.419, de 24 de fevereiro de 2023***)

VI - o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação; (***Redação dada pelo Decreto nº 11.419, de 24 de fevereiro de 2023***)

VII - o Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional; (***Redação dada pelo Decreto nº 11.419, de 24 de fevereiro de 2023***)

VIII - o Ministro de Estado da Fazenda; (***Redação dada pelo Decreto nº 11.419, de 24 de fevereiro de 2023***)

IX - o Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento; (***Redação dada pelo Decreto nº 11.419, de 24 de fevereiro de 2023***)

X - o Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; (***Redação dada pelo Decreto nº 11.419, de 24 de fevereiro de 2023***)

XI - o Ministro de Estado dos Transportes; (***Redação dada pelo Decreto nº 11.419, de 24 de fevereiro de 2023***)

XII - o Ministro de Estado de Portos e Aeroportos; (***Redação dada pelo Decreto nº 11.419, de 24 de fevereiro de 2023***)

XIII - o Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima; (***Redação dada pelo Decreto nº 11.419, de 24 de fevereiro de 2023***)

XIV - o Ministro de Estado dos Povos Indígenas; (***Redação dada pelo Decreto nº 11.419, de 24 de fevereiro de 2023***)

XV - o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública; (***Redação dada pelo Decreto nº 11.419, de 24 de fevereiro de 2023***)

XVI - o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego; (***Redação dada pelo Decreto nº 11.419, de 24 de fevereiro de 2023***)

~~XVII - o Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; e (***Incluído pelo Decreto nº 14.419, de 2023***)~~

XVII - o Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; (***Redação dada pelo Decreto nº 12.674, de 2025***)

~~XVIII - o Diretor-Presidente da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM. (***Incluído pelo Decreto nº 14.419, de 2023***)~~

XVIII - o Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; e (***Redação dada pelo Decreto nº 12.674, de 2025***)

XIX - o Diretor-Presidente da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM. (***Incluído pelo Decreto nº 12.674, de 2025***)

§ 1º Os membros do Conselho serão substituídos em suas ausências e seus impedimentos por:

I - seus substitutos legais; ou

II - servidores ocupantes de cargo ou função equivalentes ao Cargo Comissionado Executivo - CCE de nível 17 ou superior, hipótese em que serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados em ato do Ministro de Estado de Minas e Energia.

II - servidores ocupantes de cargo ou função equivalentes ao Cargo Comissionado Executivo - CCE de nível 17 ou superior, hipótese em que serão indicados pelos titulares dos órgãos e da entidade que representam. (**Redação dada pelo Decreto nº 12.674, de 2025**)

§ 2º Serão convidados a compor o Conselho, com direito a voto:

I - um representante dos Estados e do Distrito Federal;

II - um representante dos Municípios produtores e afetados;

III - três representantes da sociedade civil, com notório conhecimento do setor mineral; e

IV - um representante de instituições de ensino superior, com notório conhecimento do setor mineral.

§ 3º Os membros do Conselho de que trata o § 2º serão designados pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, para mandato de dois anos, e poderão ser reconduzidos uma vez, por igual período.

§ 4º Ato do Presidente do Conselho estabelecerá o procedimento para indicação dos representantes de que trata o § 2º.

§ 5º O Presidente do Conselho poderá convidar titulares de outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, e representantes da sociedade civil para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

§ 6º São atribuições do Presidente do Conselho:

I - convocar e presidir as reuniões do Colegiado; e

II - encaminhar ao Presidente da República as propostas de que tratam o § 3º do art. 9º e o art. 10.

§ 7º Os órgãos e as entidades a que se refere o **caput** prestarão o apoio técnico necessário ao exercício das competências do Conselho.

~~Art. 7º A participação no Conselho e nos Grupos de Trabalho de que trata o art. 11 será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.~~

Art. 7º A participação no Conselho, nos Grupos de Trabalho, nos Comitês Técnicos e nos Comitês Técnicos Especiais de que trata o art. 11 será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada. (**Redação dada pelo Decreto nº 12.674, de 2025**)

Art. 8º Os membros do Conselho que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, nos termos do disposto no Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 9º O Conselho se reunirá, em caráter ordinário, anualmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação de seu Presidente, com antecedência mínima de quinze dias.

~~§ 1º O quórum de reunião do Conselho é de dois terços e o quórum de aprovação é de maioria simples.~~

§ 1º O quórum de reunião do Conselho é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples. (**Redação dada pelo Decreto nº 12.674, de 2025**)

§ 2º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Presidente do Conselho terá o voto de qualidade.

~~§ 3º As propostas aprovadas pelo Conselho poderão ser submetidas à apreciação do Presidente da República, mediante deliberação.~~

§ 3º As propostas aprovadas pelo Conselho, mediante sua deliberação, poderão ser submetidas à apreciação do Presidente da República. **(Redação dada pelo Decreto nº 11.419, de 24 de fevereiro de 2023)**

§ 4º O regimento interno disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho. **(Incluído pelo Decreto nº 11.419, de 24 de fevereiro de 2023)**

§ 5º O regimento interno do Conselho será: **(Incluído pelo Decreto nº 11.419, de 24 de fevereiro de 2023)**

I - aprovado pela maioria simples de seus membros; e **(Incluído pelo Decreto nº 11.419, de 24 de fevereiro de 2023)**

II - referendado e publicado por seu Presidente. **(Incluído pelo Decreto nº 11.419, de 24 de fevereiro de 2023)**

§ 6º As alterações do regimento interno do Conselho serão aprovadas nos termos do disposto no § 1º. **(Incluído pelo Decreto nº 11.419, de 24 de fevereiro de 2023)**

Art. 10. Na hipótese de urgência e relevante interesse, mediante justificativa, o Presidente do Conselho poderá, por sua iniciativa, editar resolução sobre matéria afeta às áreas de competência do Ministério de Minas e Energia e submetê-la, quando for o caso, à aprovação do Presidente da República.

§ 1º Quando se tratar de matéria afeta também à competência de outros órgãos e entidades, a resolução será submetida à apreciação prévia dos referidos órgãos e entidades.

§ 2º As resoluções de que trata este artigo serão apresentadas aos demais membros do Conselho na reunião subsequente à sua edição.

~~Art. 11. O Conselho poderá instituir Grupos de Trabalho com o objetivo de elaborar estudos e emitir recomendações sobre temas específicos de sua competência.~~

Art. 11. O Conselho poderá instituir Grupos de Trabalho e Comitês Técnicos destinados ao estudo e à análise de matérias específicas no âmbito de sua competência. **(Redação dada pelo Decreto nº 12.674, de 2025)**

§ 1º Os Grupos de Trabalho serão instituídos com a finalidade de desenvolver estudos, formular propostas e apresentar soluções sobre temas específicos de interesse do Conselho. **(Incluído pelo Decreto nº 12.674, de 2025)**

§ 2º Os Comitês Técnicos, de caráter consultivo, terão por atribuição analisar matérias que exijam especialização técnica ou articulação interinstitucional, emitindo pareceres ou recomendações, conforme demanda do Conselho. **(Incluído pelo Decreto nº 12.674, de 2025)**

§ 3º O Conselho poderá instituir Comitê Técnico Especial, de caráter permanente, em relação a matérias que envolvam temas sensíveis à soberania nacional, à segurança estratégica ou ao interesse nacional. **(Incluído pelo Decreto nº 12.674, de 2025)**

~~Art. 12. Os Grupos de Trabalho:~~

~~I - serão instituídos e compostos na forma de ato do Conselho;~~

~~II - serão compostos por, no máximo, cinco membros;~~

~~III - terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e~~

~~IV - estarão limitados a, no máximo, três em operação simultânea.~~

Art. 12. Os Grupos de Trabalho, os Comitês Técnicos e os Comitês Técnicos Especiais: (**Redação dada pelo Decreto nº 12.674, de 2025**)

I - serão instituídos e compostos na forma de ato do Conselho, que estabelecerá seus objetivos; (**Redação dada pelo Decreto nº 12.674, de 2025**)

II - serão compostos por, no máximo, dez membros; (**Redação dada pelo Decreto nº 12.674, de 2025**)

III - estarão limitados a, no máximo, quatro Grupos de Trabalho, três Comitês Técnicos e três Comitês Técnicos Especiais em operação simultânea; e (**Redação dada pelo Decreto nº 12.674, de 2025**)

IV - serão coordenados por representante designado pelo Conselho. (**Redação dada pelo Decreto nº 12.674, de 2025**)

§ 1º Os Grupos de Trabalho e os Comitês Técnicos terão caráter temporário e duração não superior a um ano, a qual será estabelecida no ato de sua criação. (**Incluído pelo Decreto nº 12.674, de 2025**)

§ 2º Os Comitês Técnicos Especiais funcionarão enquanto perdurar o interesse estratégico da matéria e permanecerão sujeitos à extinção ou à reorganização pelo Conselho. (**Incluído pelo Decreto nº 12.674, de 2025**)

~~Art. 13. A Secretaria-Executiva do Conselho será exercida pelo Ministério de Minas e Energia.~~

Art. 13. A Secretaria-Executiva do Conselho será exercida pelo Ministério de Minas e Energia, a qual compete: (**Redação dada pelo Decreto nº 11.419, de 24 de fevereiro de 2023**)

I - assessorar o Conselho no cumprimento de suas atribuições; (**Incluído pelo Decreto nº 11.419, de 24 de fevereiro de 2023**)

II - encaminhar ao Conselho o Plano Nacional de Mineração e o Plano de Metas e Ações, e suas atualizações; e (**Incluído pelo Decreto nº 11.419, de 24 de fevereiro de 2023**)

III - prestar o apoio administrativo ao Conselho. (**Incluído pelo Decreto nº 11.419, de 24 de fevereiro de 2023**)

~~Parágrafo único. À Secretaria-Executiva do Conselho compete:~~

Parágrafo único. O Secretário-Executivo do Conselho será designado em ato do Ministro de Estado de Minas e Energia. (**Redação dada pelo Decreto nº 11.419, de 24 de fevereiro de 2023**)

~~I - assessorar o Conselho no cumprimento de suas atribuições; (**Revogado pelo Decreto nº 11.419, de 24 de fevereiro de 2023**)~~

~~II - encaminhar o Plano Nacional de Mineração e o Plano de Metas e Ações ao Conselho; e (**Revogado pelo Decreto nº 11.419, de 24 de fevereiro de 2023**)~~

~~III - prestar o apoio administrativo ao Conselho. (**Revogado pelo Decreto nº 11.419, de 24 de fevereiro de 2023**)~~

CAPÍTULO III

DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MINERAL BRASILEIRA

Art. 14. Compete ao Ministério de Minas e Energia a elaboração, a avaliação e o monitoramento do Plano Nacional de Mineração e do Plano de Metas e Ações.

Art. 15. Os programas e as ações do Plano Nacional de Mineração e do Plano de Metas e Ações deverão prever estratégias para seu monitoramento e sua avaliação, observadas as diretrizes da governança pública estabelecidas no art. 4º do Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 16. O Plano Nacional de Mineração para o período 2022-2050 será elaborado pelo Ministério de Minas e Energia e encaminhado para deliberação do Conselho no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto.~~

~~Art. 16. O Plano Nacional de Mineração para o período 2022-2050, será elaborado pelo Ministério de Minas e Energia e encaminhado para apreciação do Conselho em sua primeira reunião. **(Redação dada pelo Decreto nº 11.419, de 24 de fevereiro de 2023)**~~

Art. 16. O Plano Nacional de Mineração para o período de 2025-2050 será elaborado pelo Ministério de Minas e Energia e encaminhado para apreciação do Conselho. **(Redação dada pelo Decreto nº 12.674, de 2025)**

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Adolfo Sachsida

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.6.2022.